



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

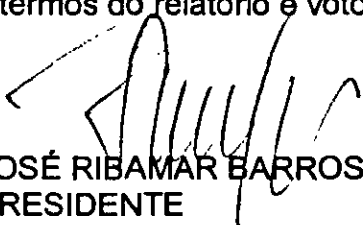
Processo nº. : 10425.000227/2002-98
Recurso nº. : 138.849
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JANÚNCIO BATISTA DA COSTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.032

NORMAS PROCESSUAIS. REQUISITO DO ARROLAMENTO DE BENS. DESCUMPRIMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO - O não oferecimento do depósito recursal ou de bens para arrolamento, após intimação para o cumprimento do referido pressuposto de admissão e julgamento do recurso, importa na desistência tácita determinada pela falta do interesse de prosseguir no feito.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANÚNCIO BATISTA DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de arrolamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.000227/2002-98
Acórdão nº : 106-15.032

Recurso nº. : 138.849
Recorrente : JANÚNCIO BATISTA DA COSTA

RELATÓRIO

Janúncio Batista da Costa, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 46/48, mediante Acórdão DRJ/REC Nº 06.540, de 07 de novembro de 2003, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 52/53.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 25/10/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 20/23, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$ 14.673,28, sendo: R\$ 6.680,00 de imposto, R\$ 5.010,00 de multa de ofício (75%), R\$ 2.983,28 de juros de mora (calculado até 12/2001), do exercício de 1999, ano-calendário 1998. Enquadramento Legal: art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/95.

Da revisão da Declaração de Ajustes Anual apresentada pelo contribuinte (fl. 26), foi efetuada a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$8.220,00, por falta de comprovação, mesmo após solicitação de pedido de esclarecimentos e não atendido.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irredimido com o lançamento apresentou a peça impugnatória de fls. 01, trazendo aos autos as cópias de recibos dos rendimentos correspondentes ao ano-calendário de 1999, e, ainda, requerendo ainda a exclusão da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.000227/2002-98
Acórdão nº : 106-15.032

Às fls. 36/45, com a finalidade de sanear o presente processo, foram juntados pela autoridade de primeira instância as cópias dos comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 1998, ora em discussão, trazidos do processo nº 10425.000228/2002-32..

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- o contribuinte anexou nas fls. 02 a 12 os recibos relativos ao recebimento do subsídio como prefeito no ano de 1999, entretanto, o presente processo trata do auto de infração relativo ao ano-calendário de 1998;
- destacou que encontrava-se naquela Delegacia de Julgamento o processo nº 10425.000228/20002-32, relativo ao ano-calendário de 1999, onde ali foram juntados as cópias dos recibos apresentados pelo contribuinte relativo ao ano-calendário de 1998, por este motivo providenciou o saneamento do presente processo, com a juntada das cópias às fls. 36/45;
- em consultas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal constatou-se que a Prefeitura Municipal de Cubai, CNPJ nº 08.732.182/0001-05 não entregou a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ano-retenção 1998, como também não efetuou quaisquer recolhimentos relativos o imposto de renda retido na fonte;
- ainda, acrescentou que os recibos de fls. 36/45 tratam-se de subsídio recebido pelo contribuinte no cargo de Prefeito Municipal de Cubati, constando o imposto retido de R\$ 6.850,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.000227/2002-98
Acórdão nº : 106-15.032

- constam dos recibos a assinatura do próprio contribuinte, como recebedor e também como ordenador e no campo de executor uma rubrica ilegível sem nenhuma identificação de nome ou função;
- os recibos apresentados não tem força comprobatória suficiente da retenção do imposto sobre a renda, em virtude do emissor e beneficiário ser a mesma pessoa, o contribuinte;
- ademais, no cargo de Prefeito Municipal, era ele o responsável pela entrega da DIRF e pelo recolhimento do imposto retido, o que não ocorreu;
- do exposto, manteve-se o presente lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998*

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. Na ausência de DIRF e recolhimento efetuado pela fonte pagadora, bem como de qualquer outro documento comprobatório hábil, deve ser mantida a glosa dos valores informados a título de imposto de renda retido na fonte efetuada pela fiscalização.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 09/12/2003 ("AR" – fl. 51), e, com ela não se conformando, impetrou, dentro do tempo hábil (06/01/2004), o Recurso Voluntário de fls. 52/53, acompanhado dos documentos de fls. 54/67, baseado, em síntese, nos argumentos já apresentados na fase impugnatória, dos quais se destacam os seguintes:

- a Prefeitura Municipal de Cubati/PB não entregou a DIRF;
- que o valor descontado a título do IRRF constitui receita do tesouro municipal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.000227/2002-98
Acórdão nº : 106-15.032

- ele era o ordenador de despesas do Município na época, por este motivo constava a sua assinatura em dois campos;
- não era o responsável pela contabilidade, que era o órgão encarregado de enviar a Receita Federal as informações sobre a DIRF;
- recebeu o valor líquido, já descontado do imposto de renda retido na fonte;
- apresentou as cópias dos recibos e demonstrativo dos valores efetivamente recebidos e os respectivos descontos;
- a falta de assinatura do executor no recibo de fl. 39 deve-se a um lapso de esquecimento;
- diante de toda esta documentação, "oficilizada", espera que seja acatado o presente recurso, cancelando-se a exigência fiscal.

Às fls. 54/67, foram juntados os documentos que acompanham o presente recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.000227/2002-98
Acórdão nº : 106-15.032

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, porém não preenche o requisito de admissibilidade, referente à garantia recursal.

De fato, embora ciente de que, para seguimento do recurso, deveria ser instruído com os documentos comprobatórios do depósito ou arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito, ou arrolamento de bens e direitos em valor igual ou superior ao débito, consoante a intimação de fl. 49, nada apresentou.

A legislação de regência, o Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1.º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 2.º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.000227/2002-98
Acórdão nº : 106-15.032

§ 3.º O arrolamento de que trata o § 2.º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

Assim, do dispositivo supra, conclui-se que o recurso cumpre o requisito quanto à tempestividade, não o fazendo no que respeita à exigência de depósito ou arrolamento de bens no montante mínimo de 30% do crédito exigido.

Na esfera administrativa o entendimento pacificado, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seguir:

Acórdão: CSRF/01-04.300, de 12.12.2002:

DEPÓSITO RECURSAL - REQUISITO NECESSÁRIO - Ainda que suspensão a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar, para que se possa conhecer de qualquer matéria cuja discussão não seja concomitante em ambas as esferas administrativas e judiciais, é necessário que o recurso venha instruído com prova do depósito recursal, ou, em face de legislação mais recente, arrolamento de bens.

No caso em questão, não há dúvidas, o contribuinte possui bens/direitos para o arrolamento, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual, na parte quanto a Bens e Direitos, fl. 26-verso, em 31/12/1999. Mesmo, após duas intimações de fls 70 e 72 para que efetuasse o depósito recursal, o contribuinte não demonstrou a intenção de fazê-lo.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA